



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.005523/2008-81  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2801-000.196 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 13 de março de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JOÃO OTTO KLEPZIG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

### **Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 3.729,29.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis, glosa do imposto de renda retido na fonte e dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- o imposto de renda foi efetivamente retido pelos locatários, conforme documentos em anexo;
- as despesas médicas com Jorge Preger, no valor total de R\$ 8.460,00, devem ser consideradas, conforme comprovantes apresentados;
- o locatário Rocha, Ferracini, Schaurich - Citrin Advogados Associados S/C retificou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, portando inexistência de rendimentos.

A 8ª Turma da DRJ/POA/RS julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 219/222, para restabelecer a requerida dedução de despesas médicas e cancelar a omissão de rendimentos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 09/06/2011 (fl. 225), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 226/229, em 07/07/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que não pode ser penalizado pela glosa do IRRF informado em sua Declaração de Ajuste Anual, pois o imposto foi efetivamente descontado, conforme provam os demonstrativos mensais de recebimento de aluguel, o demonstrativo anual fornecido pela imobiliária constando o valor líquido pago ao locador (com o desconto do IRRF) e o informe de rendimentos anual da imobiliária constantes dos autos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa do IRRF declarado, referente à fonte pagadora Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME, no valor de R\$ 1.937,96.

Os demonstrativos mensais do aluguel (fls. 238/255), o informativo anual emitido pela imobiliária (fls. 256/257) indicam que a fonte pagadora Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME efetuou o desconto do IRRF, durante o ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 1.937,96.

De acordo com os extratos de consultas realizadas aos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, às fls. 149/151, a empresa Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME não apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para o contribuinte.

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME seja intimada a informar se houve imposto de renda retido na fonte – IRRF relativamente aos rendimentos de aluguéis pagos ao contribuinte Joao Otto Klepzig no ano-calendário de 2005, Em caso positivo, deve informar o valor do IRRF.

Processo nº 11080.005523/2008-81  
Resolução nº **2801-000.196**

**S2-TE01**  
Fl. 276

---

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o recorrente acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin